

JOSÉ LUÍS BRANDÃO
FRANCISCO DE OLIVEIRA
(COORD.)

IMPRESA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA
COIMBRA
UNIVERSITY
PRESS

HISTÓRIA DE

RO

MA

ANTIGA

VOLUME I

DAS ORIGENS À
MORTE DE CÉSAR



4. DOS “CONFLITOS DE ORDENS” AO ESTADO PATRÍCIO-PLEBEU

Nuno Simões Rodrigues

Universidade de Lisboa

Sumário: a problemática da formação das duas “ordens”. Os *Patres*: sua origem, estatuto e prerrogativas. A *Plebs*: o movimento da plebe, a 1ª secessão e a criação das instituições da plebe. As reivindicações da plebe no campo do direito e da convergência das carreiras políticas: principais leis. O Estado patrício-plebeu. Os órgãos da República romana.

A história da formação do Estado patrício-plebeu é um dos temas que mais tem ocupado os investigadores que se interessam pela Roma Antiga. Com efeito, como assinalou já T. J. Cornell, «a História de Roma durante os dois primeiros séculos da República é dominada pelo conflito entre patrícios e plebeus.»¹

Durante muitas décadas, a historiografia tradicional radicou no século VI a. C. o início desse processo. Enquanto fenómeno que se terá gerado no quadro da República romana, a constituição de um Estado patrício-plebeu teria vindo na sequência da chamada «expulsão dos Tarquínios» e da desagregação do domínio etrusco em Roma. Desde pelo menos o

¹ Cornell 1995 242.

século XVIII que os Etruscos eram entendidos como um povo e uma cultura de fundação essenciais para compreender a emergência de Roma. O essencial desta ideia não está desatualizado. Mas o papel que alguns especialistas deram aos Etruscos tem vindo a ser paulatinamente questionado por outros investigadores, designadamente Cornell, que em *The Beginnings of Rome* inclui um sintomático capítulo intitulado «O mito da Roma etrusca»², como se disse nos capítulos 2 e 3 deste volume³. Assim sendo, a emergência do Estado patrício-plebeu pode não ter sido consequência direta do «desmoronamento do domínio etrusco», mas antes de outras alterações no tecido sóciopolítico de então, que não excluem, todavia, o problema do afastamento de uma dinastia etrusca da governação romana.

Esta problemática é tão mais pertinente quanto o facto de a maioria das fontes de que dispomos para fazer o estudo do período serem sobretudo literárias. É evidente que possuímos dados da cultura material, mas esses nem sempre respondem às questões que lhes colocamos. Por outro lado, os problemas de hermenêutica inerentes aos textos são igualmente complexos e de difícil resolução. Na verdade, a maioria das fontes disponíveis para este período está empenhada em transformar em epopeia, relatos heroicos, tragédias apaixonadas e até comédias com protagonistas de nomes sonantes da oligarquia romana, especialmente conduzidos pela mão de Tito Lívio, os vários dados e elementos que contribuiriam para a mudança e que constituem aquilo a que Cornell chamou, quiçá não inocentemente, de «conflito de ordens»⁴. As razões para este processo prendem-se, como é evidente, com o facto de os acontecimentos em causa terem ocorrido muito antes de os historiadores de Roma terem vindo à existência, o que também contribuiu para o recurso a esses processos retóricos, como se

² Cornell 1995 151-172. Em síntese, este autor reconhece que houve de facto um período de dominação etrusca na Campânia, mas que o mesmo não se pode afirmar para o Lácio. Não será por isso de desconsiderar a hipótese de a ascensão de Tarquínio Prisco ao trono romano ter sido consequência de um ato isolado ou individual e não necessariamente inserido num processo conjuntural que implique um efectivo domínio etrusco em Roma. Vide Rocha Pereira 2002 23.

³ Vide atrás cap. 2, Leão & Brandão, §2.2, no final; e cap. 3. Brandão, § 6.

⁴ Cornell 1995 242.

referiu no capítulo anterior⁵. Daí que alguns historiadores não hesitem em apelidar este período da História de Roma de «a noite do século V»⁶. A solução tem-se orientado, portanto, por uma análise equilibrada entre o que diz a literatura e o que a arqueologia mostra.

A história de Lucrecia é talvez, de toda essa tradição, a mais citada em todo o processo. Segundo a lenda, os começos da República explicam-se por um enredo passionai que envolve o último rei de Roma, Tarquínio-o-Soberbo, o seu filho Sexto, uma matrona romana de nome Lucrecia, o marido desta, Lúcio Tarquínio Colatino, e um amigo deste chamado Júnio Bruto⁷. A fazer fé nesta versão, o que motiva a mudança de regime político em Roma (de um sistema de poder pessoal, ilimitado e vitalício para uma república de cidadãos, governada por dois deles com poderes temporários e limitados), no século VI a. C., é uma sucessão de acontecimentos em 509 a. C., motivados pela luxúria, o ciúme, a soberba e a vingança⁸. Apelativo e entusiasmante, sem dúvida, de um ponto de vista da poética aristotélica, mas pouco credível em termos de ciência historiográfica.

Com efeito, a Roma não bastou uma Lucrecia para tão grande mudança. Há vários fatores a levar em conta. Desde logo, a conjuntura externa à cidade. A Urbe localizava-se num espaço em que não era a única cidade-estado a começar a afirmar-se. O Lácio, como outras regiões da Itália, incluía várias comunidades de tipo *polis* que conhecemos também noutras áreas mediterrâneas, designadamente na Grécia e até mesmo na Etrúria. Aliás, o processo de passagem à República em Roma tem muito de comum com o que, para a mesma época, conhecemos em várias cidades-estado helénicas, nas quais se estabelecem normas jurídicas e afirma o direito, se organizam corpos governantes e instituições e se processam transformações económicas e sociais que acabarão por determinar o figurino do que conhecemos como *poleis* arcaicas, que estarão na base dos vários regimes políticos que definirão o classicismo grego. Roma é pois mais

⁵ Vide Brandão, cap. 3 § 1 e 3.

⁶ Roldán 1981 63.

⁷ Ver Liv. 1.34-60; sobre a lenda e sua crítica, ver Rodrigues 2005a 167-178; sobre a função da heroína Lucrecia, ver Rodrigues 2005b 67-85.

⁸ Roldán 1981 64.

uma cidade-estado mediterrânea em mudança e em afirmação. Além disso, estas alterações terão sido graduais e não abruptas. Como nota J. M. Roldán, «a permanência em Roma do *rex sacrorum* (...) ou da própria instituição do *interregnum* leva-nos mais a considerar uma perda gradual das funções político-militares, frente a uma aristocracia forte e unida, do que uma expulsão violenta do último representante de uma dinastia.»⁹

Paralelamente, há que considerar a conjuntura interna da cidade. O regime monárquico, que se existira também na maioria das cidades gregas dos chamados períodos micénico e homérico, fora fortemente beneficiado pelo sistema de direito consuetudinário, que dava coesão a uma pequena parte da sociedade: precisamente a que sustentava a figura do monarca. Por outro lado, esse pequeno grupo de famílias, ao dominar a memória jurídica, mantinha uma ascendência sobre uma parte significativa do resto da comunidade, identificada com a *plebs*, a que se juntava o facto de deter a maior parte da propriedade imobiliária e de reclamar para si o controlo das instituições religiosas. São estes precisamente os conhecidos como *patricii*, que progressivamente se foram destacando na sociedade como um grupo inacessível, uma verdadeira aristocracia. Com o rei, este grupo mantém uma relação ambígua: o monarca tenta controlá-lo e mantê-lo subordinado a si; mas por outro lado é a ele que recorre para sustentar a sua posição de soberania e garantir o apoio à manutenção do trono. Para isso, outorga-lhe privilégios e honras, que serão justamente usados para mais tarde o eliminarem do sistema organizacional da cidade.

Estima-se que, nos inícios do século V a. C., as famílias patrícias de Roma fossem cerca de 10% da população, i. e., cerca de 50 famílias¹⁰. Seriam estas, porém, as que teriam o predomínio sóciopolítico, claramente beneficiadas pelo ordenamento «jurídico-constitucional» da cidade de então. Esta realidade acabou por ser causa e ao mesmo tempo consequência da «queda da monarquia» romana. Desconhecemos as formas concretas desta transição ou processo. Seja como for, temos por certo que, se houve quem não fosse beneficiado pela mudança, foi a plebe.

⁹ Roldán 1981 66.

¹⁰ Roldán 1981 67.

Os plebeus ficaram excluídos de qualquer decisão ou de qualquer capacidade de gerir politicamente a nova *res publica*, como estavam, aliás, sob a monarquia. Num primeiro momento, portanto, a mudança apenas teve consequências sóciopolíticas para os patrícios.

Mas a questão primordial nesta problemática é: como vieram a coexistir as duas realidades sociais que conhecemos como patrícios e plebeus?

1. Os *patres*

A generalidade das fontes antigas disponíveis aponta para a ideia de que a bipolarização da sociedade romana em patrícios e plebeus seria uma realidade permanente que remontaria às origens da Cidade. Cícero, Dionísio de Halicarnasso e Plutarco atribuem a Rómulo a divisão do povo romano nas duas ordens, que teria feito com que os plebeus se tornassem clientes dos patrícios, o que, enquanto etiologia social, de certo modo, concorria com a forma de explicação do próprio mito fundacional da cidade, que gira em torno da figura dos dois gémeos e em que um acaba subordinado ao outro¹¹. Assim se formulava «oficialmente» e se institucionalizava uma relação que interessava a vários dos seus agentes: a dualidade inerente às figuras dos dois gémeos prenunciava a bipolaridade social de Roma¹².

Até ao século XIX, a ciência histórica praticamente apoiou sem reservas a ideia «sugerida» pela etiologia mítica da fundação de Roma, recorrendo a argumentos suplementares ou complementares, como por exemplo o que defendia a ideia de que patrícios e plebeus descendiam de grupos étnicos distintos, identificando os primeiros com os habitantes originais do Lácio e os segundos com os últimos imigrantes a terem chegado à região e por isso inferiorizados pelos que já lá se encontravam. Teses diferentes defendiam precisamente o contrário, na linha do que conhecemos em relação a outros modelos mediterrâneos antigos (e.g.

¹¹ Plu. *Rom.* 1-12; sobre o dualismo na interpretação do mito de Rómulo e Remo, ver Rodrigues 2005a 113-125.

¹² Carandini 2003 491-494; Grandazzi 2003; Grandazzi 2004.

o modelo que explica a realidade da Lacónia para o mesmo período), considerando que os plebeus correspondiam às populações autóctones mais antigas enquanto os patrícios seriam os descendentes dos invasores (eventualmente Sabinos, Etruscos ou Arianos) que teriam subordinado os primeiros. Alternativas a estas propostas foram sendo publicadas durante o século passado, recorrendo às mais variadas escolas e tendências historiográficas. A história economicista e antropológica, por exemplo, propôs a ideia de que os patrícios seriam originalmente pastores, enquanto os plebeus seriam agricultores. Outros avançaram com a ideia de que estes seriam matriarcais e os primeiros patriarcais. Mas praticamente todas elas apoiaram a ideia de uma sociedade bipartida *ab origine*¹³.

Só muito recentemente este «dualismo primitivo» foi contestado pela historiografia. Entre as várias razões que suscitaram a crítica está a que considera que não é metodologicamente correto olhar para Roma como uma cidade com uma organização social estática. O facto é que a sociedade romana foi sempre dinâmica, esteve em constante mutação e em contínuo processo de absorção e integração de «novos» elementos, pelo que, o tal «conflito de ordens» de que fala Cornell é necessariamente um produto do desenvolvimento histórico¹⁴. Por conseguinte, a sociedade romana é hoje pertinentemente entendida por vários especialistas como o resultado de um processo gradual, que se terá prolongado até pelo menos ao século IV a. C., durante o qual o patriciado se transformou num grupo exclusivo e definido, detentor de privilégios reconhecidos¹⁵.

Segundo Cícero, a designação *patres* radicava numa escolha atribuída a Rómulo, de um grupo de «cidadãos de primeira para um conselho régio – os quais, pela sua afeição, foram chamados *patres*»¹⁶. Esta é, obviamente, a leitura etiológica de um romano do século I a. C., todavia talvez não de todo despropositada.

¹³ Para esta problemática, ver Cornell 1995 242-243.

¹⁴ De Sanctis 1960 219-221; Cornell 1995 244.

¹⁵ Cornell 1995 244.

¹⁶ Cic. *Rep.* 2.14, trad. F. de Oliveira; ver Oliveira 2004 112.

O estatuto de «patrício» era hereditário, apesar de, aparentemente, não ser necessário que ambos os progenitores fossem patrícios¹⁷. Uma das principais prerrogativas de pertencer ao grupo dos *patres* era o prestígio, associado ao facto de se considerar que os patrícios eram os descendentes diretos da mais antiga aristocracia da cidade de Roma. Assim acontecia com famílias como as dos ilustres *Fabii*, *Cornelii* e *Aemilii*. Por outro lado, nem todas as famílias patrícias eram originalmente romanas, como os *Claudii*, que, segundo Suetónio, seriam sabinos que teriam vindo para Roma ainda no tempo de Rómulo ou, segundo Tito Lívio e Plutarco, após a expulsão dos reis¹⁸. Além disso, havia uma série de privilégios no exercício da vida pública que caracterizavam também o *status* patricial. Entre estes estava o direito ao uso do *calceus patricius*, um tipo especial de calçado cuja função era precisamente a de funcionar como marca distintiva na sociedade. Por outro lado, havia um conjunto de cargos, essencialmente sacerdotais e religiosos, como o ofício de *interrex*¹⁹, que eram acessíveis em exclusivo aos patrícios (é pertinente que a tradição romana mantivesse a ideia de que em tempos recuados os patrícios haviam exercido o monopólio político e religioso²⁰).

A ideia de que os patrícios constituíam uma ordem coesa está no uso da expressão *patriciae gentes*, frequentemente utilizada nas fontes latinas antigas. Mas, ao que parece, os *patres* e os *patricii* não constituíam uma ordem fechada, uma vez que um patrício podia tornar-se plebeu, através de um mecanismo pouco claro, mas conhecido como *transitio ad plebem*²¹. Por conseguinte, um mesmo clã incluía em simultâneo

¹⁷ Cic. *Rep.* 2.23 aponta uma distinção entre *patres* e *patricii*, considerando estes filhos daqueles.

¹⁸ Liv. 2.16.4; Plu. *Publ.* 21.4-10; Suet. *Tib.* 1; Roldán 1981 128; Gaudemet 2002 141.

¹⁹ Inicialmente, o *interrex* era alguém nomeado pelo senado para que no período que se seguia à morte de um rei ocupasse provisoriamente essa função, até que fosse designado um novo rei. Sob a República, o detentor do cargo ocupava o lugar de cônsul, no caso de os dois em exercício desaparecerem ou deixassem de exercer funções por alguma razão, até serem eleitos novos cônsules. Ver Gaudemet 2002 131, 152, 179.

²⁰ A estes processos não terá sido estranho, como causa e consequência, o facto de, em Roma, a religião e o Estado estarem intrinsecamente associados, servindo as diversas necessidades daí decorrentes.

²¹ Cornell 1995 253.

linhagens patrícias e plebeias. Por outro lado, a constituição do patriado define-se por um processo que terá encerrado algures no século V a. C., ao mesmo tempo que a plebe também se definia como tal²². Nessa época, pelo menos, a Lei das XII Tábuas regulamentava que não deveria existir *conubium* entre patrícios e plebeus (*qui duabus... ut ne plebi cum patribus essent, inhumanissima lege sanxerunt*²³), sugerindo-se a formação de um autêntico regime de casta. Esta regulamentação, porém, veio a ser revogada pela *lex Canuleia*, em 445 a. C., que passou a permitir o casamento entre patrícios e plebeus, o que, associado ao facto de encontrarmos referências a casamentos contraídos entre indivíduos pertencentes a ambos os grupos²⁴, parece desacreditar a ideia de que a norma estabelecida nas XII Tábuas apenas regulamentaria aquela que seria sobretudo uma prática consuetudinária. Na verdade, o que encontramos nas XII Tábuas parece ter sido uma tentativa, malsucedida, de criar um regime social dessa natureza. Assim, há antes de mais que clarificar alguns aspetos, frequentemente afirmados como características dos patrícios, que nem sempre são suportados pelas fontes. Note-se aliás que os patrícios também pertenciam ao *populus*. Com efeito, a julgar pelas fontes, este seria constituído pelos *patres* e pelos *plebei*²⁵.

E qual a relação dos patrícios com o senado? Tudo indica que o conselho senatorial nunca se tenha confundido com o patriado. No início, esse órgão era constituído por dois grupos: os *patres* e os *conscripti*. Apesar de vários autores aceitarem como dado adquirido a ideia de que o segundo termo é meramente um adjetivo do primeiro, a verdade é que, como faz notar Cornell, a expressão original referia-se aos *qui patres quique conscripti*²⁶, denunciando a existência de duas categorias autónomas e independentes. Por conseguinte, o senado não era um

²² Cornell 1995 255.

²³ *Tabula* 11.1; cf. *Cic. Rep.* 2.36.

²⁴ E.g. os casamentos de Cincinato e Racília, ele patrício, ela plebeia (*Liv.* 3.26.9); de Coriolano e Volúmnia, também ele patrício e também ela plebeia (na versão de *Liv.* 2.40.1); ver ainda a lenda de Lucrecia, na qual se sugerem casamentos mistos (*Liv.* 1.34-60; cf. *DH* 4.76-85); Cornell 1995 255.

²⁵ *Gel.* 10.20.5; Cornell 1995 245.

²⁶ E.g. *Liv.* 2.1.11 (os pais e os inscritos); Cornell 1995 247.

órgão exclusivamente patrício e não era necessário ser patrício para se ser senador. Do mesmo modo, o patriciado não pode ser definido como uma «ordem senatorial», pois é uma definição limitativa e que induz o engano. O que não significa que os patrícios, dado o seu estatuto privilegiado, não mantivessem relações especiais com o senado²⁷. Alguns investigadores têm mesmo sugerido que os patrícios mantinham um direito hereditário de ocupar lugares no senado (os chefes das famílias dos clãs patrícios – *patres familiarum* – seriam automaticamente senadores), enquanto os *conscripti* seriam escolhidos *ad hominem*, o que é uma hipótese válida, mas não comprovada pelas fontes disponíveis²⁸. Neste domínio, o que podemos mesmo afirmar é que ser patrício não era por si só um fator de elegibilidade para o senado e que os *patres* não se identificavam em absoluto com os senadores (que por tendência foram todavia maioritariamente patrícios), nem sequer com o conjunto dos patrícios, ainda que, no *De re publica*, Cícero sugira uma equivalência entre *patres/patricii* e o senado do tempo de Rómulo²⁹. Mas, na verdade, nem sequer os cônsules foram sempre patrícios³⁰.

Os privilégios relacionados com as instituições do *interregnum* e da *auctoritas patrum*, bem como os associados às práticas religiosas, sugerem que o patriciado era um grupo já definido, detentor de privilégios, antes da implantação da República³¹. Neste contexto, os elementos religiosos são particularmente importantes, visto que estamos a tratar de uma sociedade em que o elemento religioso é fundamental para compreender o seu funcionamento. Os Romanos consideravam que os *auspicia* (comando ou autoridade sob o ponto de vista religioso ou divino que permitia entender

²⁷ Cornell 1995 247.

²⁸ Momigliano 1963 95-121; Richard 1978 233-235; Cornell 1995 247.

²⁹ Cic. *Rep.* 2.23; cf. 2.50; ver Gaudemet 2002 142; Cornell 1995 249; Oliveira 2004 110-112.

³⁰ Cornell 1995 252-254.

³¹ Recordamos que os patrícios ocupavam os cargos de pontífice, áugures, *duumviri sacris faciundis*, feciais, sális, *rex sacrorum* e flâmines de Júpiter, Marte e Quirino. Com efeito, os principais sacerdócios romanos parecem ter estado reservados para os patrícios. A exceção parece ter sido a das Virgens Vestais, que incluíam elementos da plebe pelo menos desde 483 a. C. Cf. Liv. 2.42.11; Cornell 1995 251-252, 447 n. 39. Sobre o caráter sacerdotal do patriciado, ver Mitchell 1992. Sobre as vestais, ver Wildfang 2006.

os sinais divinos) pertenciam ao patriciado, que os outorgava aos reis e que os recebia de novo quando os monarcas morriam. Aliás, o patriciado parece ter sido de facto um grupo especialmente definido pelas suas prerrogativas religiosas e a sua atribuição deverá recuar até ao período da monarquia. Recorde-se que a tradição estabelece-os praticamente todos nesse período³². Este fator vinculava o patriciado a uma relação particularmente especial com os deuses, o que em termos de organização e de psicologia social tinha um impacte significativo. Como veremos, será esse mesmo fator psicológico-social próprio do comportamento religioso a revelar-se determinante na criação da figura do tribuno da plebe, ao revesti-lo com o conceito de *sacer*.

Mais difícil de aceitar é a tese de A. Alföldi, segundo a qual o patriciado romano se terá formado aquando da queda dos Tarquínios. Segundo este romanista, por essa ocasião, trezentos cavaleiros da guarda real teriam reclamado para si o governo de Roma e desse modo teriam ganhado o privilégio sacro-jurídico de outorgar e investir o direito de *imperium*, i. e., o direito exclusivo de consultar os deuses e de dar posse legal aos magistrados³³. O processo de formação ter-se-á iniciado antes e continuado depois.

Na verdade, ao mesmo tempo que os *patres* se definiam e consolidavam como grupo, Roma assistia à definição da sua outra parte: os *plebei*.

2. A *plebs*

A propósito da emergência da plebe, escreve Cornell: «The plebeian movement was a remarkable phenomenon, as far as we know, without parallel in the history of the ancient city-state»³⁴. Com efeito, a formação do patriciado não terá sido um processo coincidente com a emergência da plebe. Se tivermos em conta que a plebe se define *grosso modo* como o conjunto de todos os cidadãos romanos não-patícios, esta afirmação

³² Cornell 1995 252.

³³ Cic. *Leg.* 3.9; Alföldy 1989; cf. a crítica de Cornell 1995 251.

³⁴ Cornell 1995 265.

revela-se paradoxal. Como nota Cornell, todavia, a dúvida está em aceitar uma definição de plebe como a que enunciámos³⁵.

Efetivamente, há dúvidas quanto à possibilidade de aqueles que estavam fora do grupo do patriciado terem constituído, entre os séculos VIII e V a.C., um corpo definido, com uma identidade própria, a que possamos chamar «plebe». As fontes apontam para que apenas durante a República esse processo se tenha encetado. E a investigação contemporânea sugere mesmo que ele se tenha desenvolvido não em consequência ou reação ao patriciado como grupo, mas de forma autónoma, com uma identidade positiva e específica e uma «agenda própria», cujo objetivo teria sido o de individualizar o grupo do resto da população³⁶. Por conseguinte, no início, *plebs* não corresponderia a uma ideia necessariamente negativa ou pejorativa.

O já citado historiador britânico considera mesmo que é muito improvável que o objetivo original dos plebeus tivesse sido apenas o de desafiar a posição dos patrícios enquanto tais e não lutar pelos seus próprios interesses, que naturalmente teriam³⁷. Considerar essa possibilidade é uma vez mais partir para uma perspetiva dualista da História em que o processo de vivência da sociedade romana estaria ao serviço de um mecanismo de tipo hegeliano pré-concebido no qual uma força se define por oposição à outra. A realidade é que o processo não se desenvolveu necessariamente dessa forma. Na verdade, o mais provável é que o objetivo primordial da plebe tenha sido o de se afirmar como mais uma força a levar em conta no processo social, ao mesmo tempo que se protegia e defendia³⁸. Esta é uma conclusão que poderá não anular totalmente a perspetiva anterior, mas que ganha peso por si mesma.

³⁵ Cornell 1995 256.

³⁶ Cornell 1995 256.

³⁷ Cornell 1995 256.

³⁸ Raaflaub – Cornell 1986 243. Seja como for, é pertinente referir que algumas correntes historiográficas têm valorizado o facto de a sociedade romana parecer ser essencialmente constituída por forças binárias que atuam em articulação de opostos: patronos e clientes, *patres et conscripti*, *classis et infra classem*, *equites et pedites*, *seniores et iuniores*, *adsidui et proletarii*; como nota Cornell 1995 258, porém, esta dialética nem sempre coincide e representa contrastes entre grupos e circunstâncias distintos.

O termo latino *plebs* significa «massas» ou «multidão» e, como assinálamos, não é líquido que originalmente tivesse um sentido negativo ou pejorativo, como acabou por vir a ter³⁹. Gaudemet sugere que a plebe não seria constituída por «pobres invejosos da fortuna dos patrícios», mas sim um grupo socialmente heterogéneo, no seio do qual se encontrariam artesãos, comerciantes, clientes afastados dos seus patrocinadores e escravos libertos atraídos pela vida urbana (sobretudo a chamada *plebs urbana*, portanto)⁴⁰. É possível. Ainda assim, as fontes sugerem que aqueles que levaram a cabo a secessão de 494 a. C. teriam sido indivíduos socialmente desfavorecidos, pelo que, como nota Cornell, é bem provável que tenha sido o movimento plebeu a criar a *plebs* como grupo e não o inverso⁴¹.

A plebe parece ter sido um grupo formado em tempos de crise. A tradição romana localiza o processo no tempo (494 a. C.) e no espaço (Aventino). Aquela que ficou conhecida como a *Secessio Montis Sacri*, porém, quando lida nos nossos dias, mais parece uma narrativa utópica, pouco verosímil e com fraca correspondência na realidade. Mas será mesmo assim? O grau de dificuldade em confirmá-lo ou em contradizê-lo é exatamente o mesmo⁴².

O evento é contado por Tito Lívio⁴³. Segundo a narrativa do historiador, o povo de Roma, sufocado por uma situação social que o conduzira a pesados endividamentos e a relações sóciopolíticas pouco benéficas para si, teria abandonado a cidade em massa e ocupado aquele que era conhecido como Monte Sagrado (que Cícero e Lívio identificam com a colina do Aventino). Uma vez instalados no Monte, os Romanos em fuga ter-se-iam organizado, criando uma espécie de estado dentro do Estado, com instituições e leis próprias. Os partidários da secessão teriam criado o *concilium plebis*, uma assembleia da plebe, e feito a eleição dos seus

³⁹ Cornell 1995 257. Como nota Oliveira 2004 118-119, e.g., para Cícero, no *De re publica*, apenas o texto registado em 5.2 sugere um sentido negativo para o termo *plebs*.

⁴⁰ Gaudemet 2002 151, segundo a qual, a plebe seria uma «massa desorganizada, sem assento territorial fixo, composta sobretudo de uma população urbana».

⁴¹ Cornell 1995 257.

⁴² Cornell 1995 258.

⁴³ Liv. 2.32.3.

próprios magistrados, doravante conhecidos como *tribuni plebis*. A julgar por Cícero, os tribunos da plebe começaram por ser uma força contra o poder consular, e por isso igualmente binária (2/2), o que está de acordo com a forma como todo este processo parece ter decorrido⁴⁴. Mas não é de desprezar a hipótese de os tribunos da plebe terem surgido como fórmula meramente alternativa aos cônsules. Além disso, tal como o poder tribunício bicéfalo teria surgido como réplica de um poder consular dual, também a fundação da tríade Aventina, com expressão nos cultos de Ceres, Líbera e Líbero (deuses sintomaticamente associados a manifestações telúricas e agrárias do culto), terá sido réplica da tríade Capitolina, cujo epicentro religioso se definia pelo culto a Júpiter, Juno e Minerva (deuses essencialmente uranianos, o que facilitou as leituras dualistas que apostaram na dialética entre populações autóctones e populações imigradas, para explicar a génese da relação entre a plebe e o patriciado)⁴⁵.

Segundo a tradição, a criação e eleição dos tribunos da plebe teriam sido acompanhadas de uma autoridade a que os Romanos chamavam *lex sacrata*. Significa isto que os tribunos da plebe passavam a estar protegidos por uma resolução coletiva consolidada por um juramento de grupo, segundo o qual os plebeus juravam obedecer, defender e proteger os seus tribunos até às últimas consequências. Em contrapartida, quem fosse contra eles tornava-se *sacer* ou sagrado, termo que no âmbito da semântica de «consagrado» significava também «maldito» e que era aplicado a todos os que atentassem contra os deuses. Nestas circunstâncias, o transgressor era pronunciado sagrado ou votado a Júpiter e os seus bens tornavam-se propriedade de Ceres⁴⁶. Significa, portanto, que também aqui parece estarmos perante uma réplica da organização sociopolítica: se os patrícios detinham poder religioso pelos auspícios,

⁴⁴ Cic., *Rep.* 2.58.

⁴⁵ Liv. 2.31-33; DH 6.17.2-4; 89-90; 94.3; ver Spaeth 1996 90-93.

⁴⁶ Cornell 1995 263. Sobre a relação de Ceres com esta problemática, apesar da tradicional e imediata associação agricultura/plebe, há que recordar que esta deusa é, na cultura romana, também associada à lei, sendo mesmo chamada por Vergílio de *legifera Ceres*, tradução latina do epíteto grego *thesmophoros* («portadora» ou «criadora» de leis); cf. Verg. *Aen.* 4.58; Aristoph. *Thesm.*, *passim*.

os plebeus passavam a tê-lo pelo estatuto de «sacralidade» daqueles que atentassem contra os seus magistrados. Em última análise, a *lex sacrata* outorgava aos tribunos da plebe um estatuto de prática inviolabilidade e imunidade que funcionava no quadro psicossocial da civilização romana.

Por outro lado, era precisamente graças à «sacrossantidade» que os tribunos da plebe tinham a capacidade de proteger os plebeus, garantindo-lhes assistência social e jurídica (*auxilium*). Como nota Cornell, o direito de auxílio acabou por ser uma «forma organizada de autoajuda da plebe, disfarçada de justiça divina»⁴⁷.

Uma vez definida a forma de organização da plebe, impunha-se a sua aceitação por parte dos parceiros sociais. Esse não foi um processo linear e implicou formas de negociação no quadro dos vários agentes envolvidos, quer patrícios quer plebeus. O mais provável é que só após esse reconhecimento social, político e jurídico, os tribunos da plebe tenham ganhado o direito de *intercessio* nas várias formas de estruturação do Estado romano⁴⁸. Seja como for, esta terá sido, eventualmente, a arma mais poderosa que a plebe ganhou no processo da sua afirmação sociopolítica.

Uma das funções mais importantes dos tribunos da plebe era a de organizar as assembleias da plebe, o *concilium plebis*. É provável que esta instituição tenha sido modelada a partir do que então se conhecia da realidade política das cidades gregas. A partir de 471 a. C., o *concilium plebis* passou a organizar-se com base na antiga divisão administrativa tribal de Roma, sendo o voto estabelecido pelo sistema de grupo⁴⁹. As resoluções feitas pela plebe passaram então a ser reconhecidas como *plebiscita*. Mas é provável que os plebiscitos levados a cabo no início do século V a. C. não tenham passado de meras resoluções unilaterais, reconhecidas apenas pelos plebeus. Há um relato de Tito Lívio que fortalece esta hipótese. Trata-se do passo em que o historiador refere que a plebe teria exigido

⁴⁷ Cornell 1995 260.

⁴⁸ A *intercessio* era o veto que um magistrado podia opor a uma moção apresentada por outro magistrado de estatuto igual ou inferior ao seu. Apenas o *dictator* estava isento das consequências da *intercessio*. Os tribunos da plebe podiam vetar os atos oficiais de todos os restantes tribunos. Ver Gaudemet 2002 151-152; Lintott 1999 32-33.

⁴⁹ Sobre as assembleias romanas, ver Lintott 1999 49-64.

o reconhecimento das *leges sacrae* como contrapartida para a aceitação do primeiro decenvirato⁵⁰.

Segundo as fontes, a criação da edilidade remonta igualmente à secessão do Monte Sagrado. Tratar-se-ia de uma magistratura anual, que acabou por se instituir com funções de manutenção dos espaços públicos – ruas e edifícios – e da ordem pública, supervisão dos mercados, organização de jogos e gestão do aprovisionamento de comida na cidade⁵¹. Mas o que interessa relevar aqui é que esta terá sido uma magistratura originalmente associada à plebe. É aliás provável que, no início, os edis estivessem ligados ao templo de Ceres, Líbera e Líbero no Aventino, sendo a sua função zelar pela manutenção do mesmo⁵².

No decurso da afirmação da plebe, há que referir que se tratou de um processo de certo modo inovador, na medida em que, numa sociedade em que os fenómenos de associação eram controlados e entendidos como potencialmente perigosos, a união deste grupo viria inevitavelmente a enfrentar a oposição do Estado. A evidência de que o processo passou por essas idiossincrasias está na própria *lex sacra*, que de certo modo funcionou como escudo da plebe e seus «magistrados». Ao mesmo tempo, há que recuperar a reflexão feita já por Mommsen, para quem o movimento plebeu se definiu sobretudo como a construção de «um estado dentro do Estado», apesar de em todo o processo terem faltado elementos essenciais à definição de «estado», como um conselho propriamente dito ou a organização de um exército⁵³.

Mas o facto é que o movimento não foi sem consequências. Antes pelo contrário. A sua importância certifica-se pelo facto de, em meados do século IV a. C., as instituições plebeias terem sido ou integradas na constituição romana ou então imitadas pelo chamado «Estado patricio». Cornell sugere mesmo que a eleição dos questores em 447 a. C., com o objetivo de assessorar os cônsules, poderá radicar no modelo dos dois

⁵⁰ Liv. 3.32-35.

⁵¹ Sobre os edis, ver Gaudemet 2002 150, 172, 176, 238, 296; Lintott 1999 129-133, 228-229.

⁵² Ver D.H. 6.17.2-4; Liv. 3.55.13; Cornell 1995 263-264.

⁵³ Cornell 1995 265.

magistrados eleitos pela plebe⁵⁴. E as inovações promovidas pelo movimento plebeu não se terão ficado por aí⁵⁵.

É ainda de referir que o processo de formação da plebe deverá ter acontecido sobre um cenário de recessão económica, cujas principais manifestações terão sido a (desequilibrada) distribuição agrária e as dívidas que pesavam sobre os cidadãos⁵⁶. A conjuntura histórica dos séculos V e IV a. C. comprova-o e Cícero dá conta do facto no tratado da *República*: «É que, encontrando-se a cidade agitada pela questão das dívidas, a plebe ocupou primeiramente o Monte Sagrado, depois o Aventino.»⁵⁷ Mas, como tem sido salientado, o facto impressionante é que a plebe parece ter-se «rebelado» e revelado por causa das dívidas e acabou não por resolvê-las mas por eleger tribunos, o que parece indicar que o principal problema de então não seriam as dívidas em si mesmas mas sim a articulação definida pelas relações sociais e institucionais, na qual se deveriam reconhecer formas de *deficit* ao nível da interação entre os agentes envolvidos, das formas de estes se organizarem e dos papéis por eles desempenhados no quadro da sociedade romana⁵⁸.

3. O «confronto» e a convivência patrício-plebeia

Abordar o problema da convivência de patrícios com plebeus no âmbito da História de Roma poderá facilmente resvalar para o risco da leitura eventualmente demasiado simplista do conflito dialético. A realidade histórica, porém, revela-se bem mais complexa do que aquilo que o modelo anuncia. Ainda assim, a fricção entre os dois grupos aconteceu e é nela que radicam alguns dos acontecimentos que acabaram por marcar e definir a República Romana.

⁵⁴ Cornell 1995 265; Lintott 1999 133.

⁵⁵ Cornell 1995 265.

⁵⁶ Cornell 1995 225-226, 265, 268; Roldán 1981 84-88.

⁵⁷ Cic. *Rep.* 2.58.

⁵⁸ Cornell 1995 267.

A secessão de 494 a. C. é, neste sentido, um momento decisivo e marcante em todo este processo histórico. Mas aquele que é talvez unanimemente reconhecido como um dos principais factos sóciopolítico-institucionais de todo o percurso é a chamada «redação da Lei das XII Tábuas». Segundo a tradição romana, em 462 a. C., um dos tribunos da plebe, G. Terentílio Harsa, encetou o processo de codificação legislativa em Roma, ao ser o primeiro a lançar a proposta de nomeação de uma comissão com o objetivo de redigir um código de leis, que deveria ser reconhecido quer por patrícios quer por plebeus⁵⁹. O objetivo seria também proporcionar a todos os cidadãos romanos o acesso a leis escritas, que deixariam assim de estar reservadas a apenas uma elite social ou política – designadamente os pontífices – que, ao dominar o direito, monopolizaria o controlo social. Mas o processo não teve então o apoio necessário e só terá tido início de facto em 455 a. C., quando o senado ordenou que uma comissão de três cidadãos se deslocasse à Grécia com vista a recolher modelos legislativos a partir das leis solonianas⁶⁰. Quatro anos mais tarde, em 451 a. C., teria sido eleito um colégio de dez patrícios, os *decemviri legibus scribundis* que substituíram momentaneamente os côsules, e cuja principal função teria sido a de redigir um código legislativo para Roma. Este colégio teria apresentado aos *comitia centuriata* (nome que as assembleias tomaram após a secessão do Monte Sagrado) um conjunto de leis inscrito em dez tábuas e que ali foram votadas. No ano seguinte, um segundo colégio de decênviros, agora constituído por patrícios e plebeus e no âmbito do qual Ápio Cláudio, um dos membros que transitou da comissão anterior, desempenhou um papel relevante, redigiu duas tábuas de leis complementares⁶¹. Foi este conjunto de XII tábuas, em bronze, que foi então afixado no foro, onde se mantiveram até 390 a. C., ano em que foram destruídas pelos Gauleses, durante o célebre saque de Roma, e que passaram a conter o essencial da constituição romana.

⁵⁹ Liv. 3.9-10.

⁶⁰ Liv. 3.31-32; alguns autores consideram esta referência uma alusão lendária, construída posteriormente, visto que nem Cic. *Leg.* 2.59-64, a refere, e.g. Bauman 1996 40. Sobre esta problemática, ver ainda Segurado e Campos 2004 297-350.

⁶¹ Liv. 3.33-35.

O que sobra da Lei das XII Tábuas é fragmentário e sobretudo citado por fontes terceiras. Mas é o suficiente para percebermos que, durante o século V a. C., Roma teve leis de direito privado, público, criminal e sagrado, que radicaram, por certo, num direito anteriormente consuetudinário⁶². Pelo que conhecemos, é evidente a presença ainda de elementos arcaicos e de concepções jurídicas e morais tidas por alguns como primitivas, associadas ao direito gentilício, de que são exemplos a manutenção da vingança privada, o caráter patriarcal e o largo espectro de direitos do *paterfamilias*⁶³. Mas ainda assim, como afirma Tito Lívio e, em sequência dele, praticamente todos os autores que escreveram sobre este assunto, as XII Tábuas foram a fonte de todo o direito público e privado de Roma: *fons omnis publici privatique iuris*⁶⁴.

Por outro lado, este código legislativo esteve longe de resolver os conflitos sociais e políticos entre o patriciado e a plebe. Antes deu resposta a problemas específicos do quotidiano de todos os Romanos. Não obstante, rasgou caminhos no longo percurso do reconhecimento de uma «igualdade social», ou pelo menos igualdade perante a lei, e representou um primeiro passo na clarificação dos papéis sociais desempenhados por cada um destes protagonistas. Com efeito, como nota Roldán, «o autêntico motor da legislação é constituído pela aspiração plebeia, seguramente animada por uma facção patricia, de pôr um freio legal ao quase ilimitado poder executivo do Estado patricio»⁶⁵. Assim se deve compreender, aliás, que o projeto previamente apresentado por G. Terentílio Harsa tenha sido rejeitado, bem como o facto de o modelo governativo de Roma ter sido momentaneamente suspenso e substituído por um colégio decenviral para levar a cabo a tarefa⁶⁶.

Apesar de importante e determinante em todo este processo, porém, a redação da Lei das XII Tábuas não encerrou em definitivo a questão

⁶² Roldán 1981 80.

⁶³ Roldán 1981 81.

⁶⁴ Liv. 3.34.

⁶⁵ Roldán 1981 79.

⁶⁶ Roldán 1981 79-80.

patrício-plebeia. É verdade que os plebeus lograram impor limites às pretensões do patriciado em interpretar o direito e assim monopolizar a justiça em Roma. Mas equidade sociopolítica entre os dois grupos estava ainda longe de ser alcançada. A tradição em torno de Canuleio, tal como Tito Lívio a relata, mostra que as exigências da plebe eram ainda muitas assim como os obstáculos a ultrapassar. Segundo o historiador augustano, em 445 a. C., o tribuno da plebe Gaio Canuleio reivindicou a abrogação da proibição do *conubium* entre patrícios e plebeus, ao mesmo tempo que exigiu que um dos cônsules fosse de origem plebeia⁶⁷. Os patrícios acabaram por ceder no primeiro ponto, mas mostraram-se reticentes em relação ao segundo. Para conseguirem manter o consulado em mãos patrícias, os *patres* transferiram o poder consular para os tribunos militares, solução que esteve em vigor até 367 a. C., ano das leis Licínio-Sêxtias.

Há ainda que referir que, em 443 a. C., o patriciado instituiu a *censura*, qual forma de aquele grupo controlar outra função essencial do Estado e que antes estava nas mãos dos pretores, i.e., a de registar todos os cidadãos e suas propriedades e por conseguinte adjudicar cada um deles às tribos e centúrias correspondentes⁶⁸. Os censores passavam assim a deter o poder de controlar os recursos humanos e materiais do Estado, acabando por se transformar em autênticos administradores da propriedade estatal.

Ao mesmo tempo, outra forma que o patriciado encontrou para tentar neutralizar a importância crescente da plebe nesta «nova ordem social» romana foi a de se aproximar desse outro grupo social. Ou pelo menos de parte dele, da facção mais influente. É hoje indiscutível que uma parte significativa das famílias plebeias havia enriquecido e ganhado influência social através da riqueza. Este é um facto que, aliás, contradiz a ideia simplista de que do lado dos patrícios estavam os endinheirados e do dos plebeus os depauperados. Esta é hoje uma ideia totalmente rejeitada pelos historiadores e que coloca sérios entraves à identificação básica, ideológica e eventualmente anacrónica de patrícios e plebeus como meras

⁶⁷ Liv. 4.1-6; Cic. *Rep.* 2.63.

⁶⁸ Roldán 1981 82.

«classes sociais», baseadas na ideia da oposição entre «ricos e pobres»⁶⁹. Note-se, aliás, que as exigências da *lex Canuleia* em 445 a. C., muito certamente, apenas pretendiam regulamentar ou sancionar uma situação que já se verificaria *de facto* e não implementar uma «novidade» social de casamentos mistos entre patrícios e plebeus. Por outro lado, os plebeus mais abastados valem-se do chamado «censo timocrático» que determina os lugares no exército. Sabemos que a primeira das classes censitárias de Roma incluía plebeus que, em proporção dos seus recursos, contribuía para a milícia, dando assim força às suas aspirações sociopolíticas⁷⁰. Como afirma J. M. Roldán, a história liviana do *equus* plebeu, mas endinheirado, Espúrio Mélio traduz precisamente esta realidade⁷¹.

Durante este período, o tribunato da plebe consolidou-se. Mas já no século IV a. C., e na sequência das invasões gaulesas, a crise económica voltou a tomar conta da sociedade romana. As reivindicações feitas pelos tribunos são as recorrentes e derivam do endividamento popular, da fome, da carestia alimentar. É sobre estes problemas que caem as exigências políticas dos dois tribunos da plebe G. Licínio Estolão e L. Sêxtio, nos anos setenta do século IV. Há que referir que os dois tribunos aproveitam as dissensões que então se verificam no seio do patriciado e que o colocam numa posição de vulnerabilidade perante a plebe. Aparentemente, a narrativa que, uma vez mais, Lívio conta acerca de M. Fúrio Camilo e de Mânlio Capitolino refere-se a esta problemática⁷².

Licínio Estolão e Sêxtio apresentaram aos Romanos uma proposta tripartida que pretendia solucionar aqueles que se considerava serem então os três principais problemas da sociedade romana: 1º o endividamento; 2º o problema agrário; 3º o acesso ao consulado⁷³. As *leges Liciniae-Sextiae*

⁶⁹ Roldán 1981 82; ver e.g. Homo 1974 e o interessantíssimo artigo-debate de Miller – Platter – Rose 2005.

⁷⁰ Roldán 1981 82.

⁷¹ Liv. 4.13-14.

⁷² Liv. 5.15-55; 6.38; 7.1; Roldán 1981 84; Rodrigues 2005a 211-217.

⁷³ Liv. 6.35-36, 42; Col. 1.3.9; sobre a questão do endividamento e sobre o problema agrário, com os quais as leis Licínio-Sêxtias também lidam, ver Roldán 1981 86-88. Em síntese, podemos referir que este pacote legislativo tentou resolver o problema do sobreendividamento, ordenando que se subtraísse às quantias em dívida os montantes já pagos em juros,

foram aprovadas em 367 a. C. e sintomaticamente sancionadas com a dedicação de um templo à deusa Concórdia⁷⁴. A primeira dessas leis dizia respeito ao terceiro problema e propunha precisamente que o consulado bicéfalo, ou «colégio consular binário» como lhe chama Roldán, se afirmasse como a mais alta magistratura do Estado romano e que um dos lugares fosse sempre reservado a um plebeu⁷⁵. O ano de 367 a. C. marca assim um ponto de chegada de um longo processo que se terá iniciado com a queda da Monarquia (em 509 a. C., segundo a tradição romana) e que desemboca nesta proposta de chefia partilhada pelos dois grupos mais importantes da sociedade romana e que constitui um *collegium* de dois membros investidos de *imperium*, i.e., um grupo de magistrados detentores de poder de comandar a guerra e de interpretar e executar a lei, uma autoridade administrativa suprema em que cada um dos seus membros podia agir individualmente, mas que estava sujeito ao veto do seu colega⁷⁶. O carácter dual desta magistratura acaba assim por se perceber melhor à luz deste processo de definição social, o que leva Cornell a afirmar que a divisão da sociedade romana em patrícios e plebeus acaba por ser mais o resultado do que a causa das leis Licínio-Sêxtias⁷⁷.

Apesar desta «redefinição» de tarefas e de competências, digamos assim, o patriciado conseguiu reter para si, como antes fizera com a censura, a administração da justiça, encarregando da mesma o *praetor urbanus*, magistrado igualmente detentor de *imperium*. Mas em 337 a. C., foi também empossado o primeiro plebeu com esta alta magistratura romana⁷⁸.

ao mesmo tempo que previa que o restante fosse pago num prazo alargado; relativamente ao *ager publicus*, as leis impediam a acumulação ou ocupação de mais de 500 jeiras (c. 125 ha) de terra pública nas mãos de um único indivíduo, tentando evitar assim a criação de *latifúndia* e permitir a ocupação do *ager publicus* por parte dos plebeus, procurando uma maior equidade na distribuição de terra. Estes problemas tornaram-se recorrentes na sociedade romana, como sabemos, mas estas leis foram uma tentativa de solucioná-los.

⁷⁴ Dedicção que, segundo Plu. *Cam.* 42, teria sido feita por Camilo; cf. *Ov. Fast.* 1.637.

⁷⁵ Liv. 6.37-39; Roldán 1981 84.

⁷⁶ Sobre esta questão, ver Roldán 1981 84; Lintott 1999 92-107, 192-194, 226-228; Gaudemet 2002 192-199; 265-284; Cornell 1995 226-232. No processo de consolidação desta instituição, emergiram/revelaram-se outras, como as do *magister populi*, dos *praetores* e dos *tribuni militares*.

⁷⁷ Cornell 1995 244.

⁷⁸ Roldán 1981 85.

De igual modo, aos dois edis originalmente plebeus e encarregados de vigiar o templo do Aventino associaram-se dois *curules* de origem patrícia, que a partir de 336 a. C. tiveram a seu cargo a tarefa de vigiar, limpar e manter a ordem na cidade de Roma, bem como a de organizar os jogos públicos⁷⁹. O Estado romano caminhava assim para o equilíbrio de forças e para a paridade política, não obstante o facto de também os cargos dos *aediles curules* virem a ser desempenhados por plebeus⁸⁰.

Esta abertura das instituições e das magistraturas à plebe acabou por se generalizar em Roma. Paulatinamente, todas elas acabaram por vir a ser ocupadas por plebeus. O mesmo aconteceu com os sacerdócios, mantendo-se como exceções apenas os cargos de *rex sacrorum*, *interrex* e *flamen*. Mas há também que referir que, apesar dessa abertura à plebe, as magistraturas romanas não passaram a ser ocupadas ao acaso. Na verdade, apesar da afirmação da plebe como grupo, o facto é que também no seu seio se revelou uma elite familiar ou número restrito de famílias que, aliado a determinadas fações do patriciado, passaram a controlar as magistraturas.

4. O Estado Patrício-Plebeu

Como regista Roldán, entre os séculos V e IV a. C. ocorreu, na sociedade romana, uma transformação assinalável: de um sistema em que a importância sócio-política se definia pelo nascimento, vinculando-se a um grupo predefinido, passou-se a um regime bem mais complexo e heterogéneo em que passou a dominar uma «oligarquia plutocrática patrício-plebeia»⁸¹. Por outro lado, e como continua a frisar o mesmo historiador, o acesso da plebe ao consulado traduz igualmente uma inovação assinalável, que traduz uma nova ideia de cidade e de sociedade, nas quais os direitos políticos começam a ser progressivamente reconhecidos. Esta reordena-

⁷⁹ Os magistrados *curules* tinham o privilégio de se sentar numa *sella curulis* ou cadeira curul, incrustada a marfim, qual representação da superioridade.

⁸⁰ Ver Roldán 1981 85; Lintott 1999 129-133.

⁸¹ Ver Roldán 1981 85.

ção social é também visível no facto de patrícios e plebeus passarem a integrar as mesmas assembleias, que, como assinalámos, deixam de se chamar *concilia* para passarem a ser *comitia*, assembleias gerais dos cidadãos romanos ordenados segundo as tribos a que pertenciam, e que se especificaram nos *comitia curiata* e nos *comitia centuriata*⁸². Enquanto estes se fundavam nas centúrias legionárias e elegiam os principais magistrados, tinham o direito de declarar guerra e podiam legislar de acordo com as propostas feitas pelos cônsules ou outros magistrados detentores de *imperium*, aqueles não tinham poder legislativo, reunindo-se apenas para sancionar formalmente todas as decisões do Estado, como e.g. uma declaração de guerra, a atribuição de poderes aos magistrados superiores, a eleição de alguns sacerdotes ou a transferência de uma família patrícia para a plebe. Assim se constituíram os órgãos de expressão popular na cidade de Roma, num processo que rejeitou a eliminação das instituições preexistentes, preferindo em contrapartida adaptá-las, alargá-las e renová-las. Aliás, o mesmo aconteceu com o tribunato da plebe, que acabou por se transformar numa instituição ordinária.

A legitimidade das assembleias da plebe deverá ter passado pelo reconhecimento paulatino das decisões tomadas nas mesmas, conhecidas como plebiscitos, que assim se tornavam vinculativas para todo o Estado⁸³. Os historiadores têm salientado três momentos como essenciais neste processo de reconhecimento das decisões das assembleias plebeias. São eles o da promulgação das *leges Valeriae-Horatiae* (449 a. C.), *Publiliae* (339 a. C.) e *Hortensia* (287 a. C.). Com estas leis, os *plebiscita* tornaram-se equivalentes a *leges* e as decisões tomadas nos *comitia* passaram a ser válidas para todo o *populus romanus*⁸⁴.

Esta «nova ordem social» é marcada pela emergência da chamada *nobilitas*, a nova aristocracia patrício-plebeia, que enceta o processo de

⁸² Sobre os comícios, ver Lintott 1999 42-64.

⁸³ Roldán 1981 86.

⁸⁴ Lintott 1999 122; Cornell 1995 260. Enquanto a *lex Publilia* exigia que um dos censores fosse plebeu e abrangia todos os *quirites*, a *lex Hortensia* determinava que os plebiscitos do *concilium plebis* fossem válidos como leis para o *populus* e, por conseguinte, para todo o Estado romano.

ocupação dos lugares dirigentes do Estado romano. Com efeito, o mero facto de se desempenhar cargos como os de cônsul, pretor ou censor passa doravante a garantir o acesso a essa aristocracia. Além disso, há também os designados *homines noui*, ou homens novos, indivíduos que, embora não pertençam a nenhuma das famílias já «marcadas» pelo exercício dessas magistraturas superiores, exercem eles mesmos um desses cargos⁸⁵. Ao exercerem essa função, os *homines noui* acabam por enobrecer as suas próprias famílias. Na verdade, estamos num processo de transição de uma antiga oligarquia para uma nova oligarquia. Mas será esta a nova realidade política de Roma, bem mais complexa do que a anterior, é certo, em que já não estão em causa apenas dois grandes blocos sociais, porém vários fatores (e.g. condição sócio e político-jurídica, nível económico, nascimento, redes familiares e clientelares), mas na qual acabará por germinar o Principado.

Roma tem agora um Estado que se define por uma *nobilitas* patrício-plebeia⁸⁶. É este grupo que, a partir do século III a. C., controla a ordem social romana, impondo costumes e práticas sociais de acordo com os seus valores e interesses, reclamando para si a formulação de modelos de comportamento e de sociabilidade. Para isso, é agora esta elite que monopoliza os sacerdócios, através dos quais pretende estabelecer uma relação singular com a divindade, uma vez que se assume como intermediária privilegiada da mesma. Como nota J. M. Roldán, «a categoria ética que aglutinava esta consciência era o *mos maiorum*, o respeito pelos antepassados, i.e., da *nobilitas*, que com as suas ações heroicas haviam tornado possível a grandeza e a prosperidade de Roma e que o exemplo dos seus descendentes contribuía para manter»⁸⁷.

Ao lado do prestígio social está naturalmente o poder económico (principalmente agrário, como denunciam as contínuas leis agrárias, mas não em exclusivo, como mostra o progressivo aumento da importância de outros grupos, de que são exemplo aqueles que, a partir do século IV a. C.,

⁸⁵ Roldán 1981 122.

⁸⁶ Roldán 1981 129; Gaudemet 2002 154-155, 170, 316-317.

⁸⁷ Roldán 1981 129.

virão a designar-se como *equites* ou cavaleiros⁸⁸ e que, a partir do século II a. C., (se associarão aos *publicani*), que assegura também o domínio político deste grupo. É entre os membros deste grupo que se recrutam aqueles que exercem as magistraturas e os principais cargos deste novo Estado, ou *populus romanus*, patrício-plebeu, e nem o senado, a mais alta das instituições, nem os comícios escaparão a essa hegemonia.

5. As magistraturas

Em relação às magistraturas republicanas de Roma, retomamos agora algumas das questões abordadas, propondo uma síntese das ideias mais significativas, recorrendo para isso à bibliografia disponível mas também ao *De legibus* de Cícero, texto em que encontramos algumas das melhores definições dos ofícios estatais⁸⁹.

O termo «magistratura» deriva do advérbio *magis*, que significa «mais» e que por conseguinte outorga ao conceito a noção de superioridade de «aquele que pode mais». Assim, o *magister*/magistrado é mais um «portador e expoente do poder estatal» do que um servidor do mesmo⁹⁰. Neste sentido, revela-se em oposição ao *minister*/ministro (do advérbio *minus*, «menos», e de onde «o que pode menos»)⁹¹. Diz Cícero que «o poder de um magistrado está em presidir e ordenar o que é justo e útil, conforme as leis. Tal como as leis se sobrepõem aos magistrados, estes sobrepõem-se ao povo; na verdade, o magistrado é a lei falante e a lei é o magistrado mudo.»⁹² Mais refere ainda o autor do *De legibus*: «assim,

⁸⁸ A ordem equestre era constituída sobretudo por princípios plutocráticos. Sobre os cavaleiros, ver Nicolet 1966; Gaudemet 2002 154-155, 317-318.

⁸⁹ Nesta síntese, seguimos fundamentalmente os estudos de Roldán 1981 131-146; Gaudemet 2002 139-222; Lintott 1999 *passim*; e, claro, Cic. *Leg.* 3, levando em conta que se trata de um texto escrito em meados do século I a. C. e, por conseguinte, com as variações e leituras próprias dessa circunstância. Ainda assim, na sua essência, trata-se de um texto naturalmente válido para a nossa síntese.

⁹⁰ Roldán 1981 132.

⁹¹ Sobre esta questão ver também Gaudemet 2002 142-143, 166-177; Cornell 1995 226-230.

⁹² Cic. *Leg.* 3.2.

os magistrados são necessários e sem a prudência e a diligência que lhes é própria não há cidade e na atribuição dos seus poderes assenta a organização de toda a república... como diz o nosso Platão, os que se opõem aos magistrados são como os Titãs que se opõem aos próprios céus... Deves saber que a república assenta nas magistraturas e que pela sua organização se conhece o género dessa república.»⁹³

Como nota Roldán, as magistraturas romanas nasceram da necessidade de encontrar uma substituição do poder real, desenvolvendo-se ao longo de vários séculos, mas definindo-se essencialmente entre os séculos V e III a. C. É com o sentido nesse processo evolutivo que vários autores as agrupam em «magistraturas patrícias» e em «magistraturas plebeias» (de acordo com a sua origem), ainda que, como vimos, esta acabe por ser uma sistematização falaciosa, visto que quer umas quer outras vieram a ser ocupadas tanto por patrícios como por plebeus⁹⁴.

É o Estado que outorga ao magistrado um poder, uma competência ou uma função. Essa autoridade abstrata leva o nome de *potestas* e constitui para muitos «o mecanismo fundamental de funcionamento do Estado»⁹⁵. Já a autoridade concreta, «os direitos e prerrogativas que correspondem ao magistrado que o possui» é designado por *imperium*⁹⁶. No entanto, esta prerrogativa está limitada às magistraturas superiores: o consulado e a pretura. Trata-se de um poder simultaneamente civil e militar, que se exerce de acordo com o espaço em que é exercido (âmbito civil ou âmbito militar). O poder de *imperium* emana sobretudo do domínio religioso, considerando-se que é o direito de receber e interpretar os *auspicia* ou a autoridade emanada pelos deuses. Assim, o possuidor de *imperium* converte-se num intérprete legítimo das vontades divinas, o que é um poder assinalável numa sociedade como a romana. De igual modo, só o detentor de *imperium* pode exercer determinados comandos na esfera militar (e.g. dirigir o exército em campanha, recrutar tropas, impor tributos) e só ele

⁹³ Cic. *Leg.* 3.5, 12.

⁹⁴ Roldán 1981 132.

⁹⁵ Roldán 1981 134.

⁹⁶ Roldán 1981 134.

pode receber o triunfo (entrada em Roma sobre um carro de guerra com os atributos de Júpiter Ótimo Máximo) e assim ser aclamado *imperator* pelas suas tropas⁹⁷.

Com as exceções do *interrex*, do *dictator* e do *magister equitum*, as magistraturas são eletivas. É o *populus* que elege os magistrados e ser eleito para o exercício de uma magistratura é considerado um *honos*: uma distinção ou uma honra. Por conseguinte, esse exercício é igualmente gratuito, o que desde logo condiciona o seu exercício, visto que é necessário possuir meios próprios de subsistência para que seja possível desempenhar estas funções. A maioria das magistraturas é anual, constituindo exceções os cargos de *dictator* e de *ensor*. As datas de eleição e de início de funções, todavia, variavam de magistratura para magistratura. A mais importante de todas elas, por exemplo, entrava em funções nas calendas de março, situação que se alterou em 153, ano em que os cônsules passaram a iniciar o seu cargo nas calendas de janeiro⁹⁸. As magistraturas eram também quase todas colegiais, sendo uma vez mais exceção, e por definição, o caso do *dictator*, visto que a essência desta magistratura está precisamente na concentração de poderes nas mãos de um único indivíduo. Desta característica decorria que os magistrados romanos detinham o poder de *intercessio* ou veto, que podiam aplicar aos seus colegas de ofício, prevendo-se mecanismos legais que tinham como objetivo evitar a eventual paralisação da vida pública (e.g. a *sortitio*, a *comparatio* e a *prouincia*)⁹⁹.

O consulado (*consulatus*) era, naturalmente, a principal das magistraturas romanas. A sua instituição assumiu uma forma definitiva em 367 a. C., com as leis Licínio-Sêxtias, que definiram o exercício do mesmo por um titular de origem patrícia e outro de origem plebeia. Os dois cônsules são epónimos (o ano leva o nome deles) e dirigem o Estado romano, sendo inclusivamente os dois comandantes do exército, detentores da

⁹⁷ Roldán 1981 134.

⁹⁸ Previa-se, porém, a *prorrogatio* da função para os magistrados que estivessem em funções, por exemplo, fora de Roma ou em trânsito de alguma negociação. Ver Roldán 1981 133.

⁹⁹ Sobre estas questões, ver os estudos acima mencionados e em especial a síntese apresentada por Roldán 1981 132-133.

autoridade militar e judicial, possuindo *imperium* na plenitude. Os cônsules eram eleitos nos comícios centuriatos. No caso de um cônsul se revelar incapaz de exercer a função para que fora eleito (ou de falecer), nomeava-se um *consul suffectus* ou substituto¹⁰⁰.

Em termos de hierarquia, a pretura (*praetura*) vinha logo a seguir ao consulado. O ano de 367 a. C. marcou também esta magistratura, ao definir o figurino que a mesma terá durante a maior parte da história romana. Como referimos, tal como os cônsules, os pretores eram detentores de *imperium* (aliás, começaram por ser os magistrados que substituíram o rei). Os pretores mantinham uma relação próxima com os comandos e os poderes militares, mas eram fundamentalmente os administradores da justiça. O exercício da pretura dividiu-se, por isso, pelo *praetor urbanus*, que tratava de administrar a justiça entre os cidadãos romanos, e pelo *praetor peregrinus*, que estava encarregado de gerir as questões legais que eventualmente surgissem entre Romanos e estrangeiros (*peregrini*). Com a expansão de Roma, o colégio dos pretores foi-se alargando, outorgando aos novos membros as questões de justiça relacionadas com os novos territórios. No tempo de Sula, eram já oito¹⁰¹.

A edilidade (*aedilitas*) era a magistratura imediatamente inferior à pretura. O colégio edil era constituído por quatro membros, sendo que dois eram os edis patrícios ou *curules* e os outros dois eram os edis plebeus. As suas funções passavam pela guarda dos templos e dos arquivos plebeus (historicamente, essas funções terão sido as que justificaram a sua criação), mas também pelo policiamento da cidade, controlo das vias públicas, dos edifícios e dos mercados, incluindo o abastecimento dos mesmos. Mas uma das mais importantes tarefas de que estavam

¹⁰⁰ Roldán 1981 137; Gaudemet 2002 152, 175, 192, 199, 218, 295; Lintott 1999 9-10, 17-18, 21, 43, 104-107, 192-194. Cic. *Leg.* 3.8: «Que haja dois magistrados com poder régio (*regium imperium*) e que conforme presidam, julguem ou consultem, se chamem pretores, juízes ou cônsules. Que na guerra tenham a autoridade soberana e que não obedeçam a ninguém. Que o bem-estar do povo seja para eles a lei suprema.»

¹⁰¹ Roldán 1981 137; Gaudemet 2002 152, 175-176, 238, 295, 476; Lintott 1999 11, 17-18, 36, 43, 56, 107-109, 147, 193-194, 200. Cic. *Leg.* 3.8: «Que o pretor seja o árbitro do direito e julgue ou faça julgar os assuntos particulares. Que seja o guardião do direito civil. Que tenha tantos iguais em autoridade como o senado tenha decretado ou o povo ordenado.»

encarregados era por certo a de organizarem os jogos públicos estatais, visto que essas eram ocasiões particularmente importantes em termos políticos (eram aproveitadas para ações de campanha e propaganda eleitoral). Também por isso, esta era uma das magistraturas com maior potencialidade no domínio da angariação dos apoios populares e, por conseguinte, no acesso às magistraturas superiores¹⁰².

Na base da carreira ou caminho das magistraturas estava a questura (*quaestura*). Os questores eram essencialmente os gestores do tesouro público (*aerarium*), os guardiães dos arquivos estatais que se conservavam no templo de Saturno e os representantes dos cônsules na administração da justiça criminal. Os questores começaram por ser dois, mas tal como aconteceu com outras magistraturas, o seu número aumentou ao longo do tempo e ao sabor das necessidades político-institucionais. No século I a. C., Sula, por exemplo, aumentou o seu número para vinte¹⁰³.

Estas quatro magistraturas organizavam-se hierarquicamente. O processo que os Romanos designavam por *cursus honorum*, que equivalia à carreira política e a que todos os cidadãos almejavam, passava precisamente pelo exercício destes cargos, após o serviço militar, sendo que, todavia, a edilidade era opcional (evidenciando talvez a sua origem plebeia) e a carreira deveria terminar com a censura (*censura*). Com efeito, esta era também uma magistratura superior, apesar de não incluir o direito e o poder de *imperium*. A censura deverá ter surgido em Roma no século V a. C., mais concretamente em 443, e os seus titulares formavam um colégio de dois membros eleitos de cinco em cinco anos. A sua principal função era a de organizar o censo e elaborar as listas de cidadãos, no Campo de Marte, tendo em conta o recrutamento militar e o pagamento de impostos (divisão em classes censitárias). Com a *lex Ovinia* (318 e 312 a. C.), os censores passaram a ter também a responsabilidade de elaborar as listas de senadores (excluindo os excedentários ou os não dignos desse estatuto

¹⁰² Roldán 1981 138-139; Gaudemet 2002 150, 172, 176, 238, 296; Lintott 1999 15, 18, 34, 36, 43, 129-133, 228-229. Cic. *Leg.* 3.7: «Que haja edis para cuidarem da cidade, do abastecimento de pão, dos jogos solenes. Que este seja o primeiro degrau para ascender às honras mais elevadas.»

¹⁰³ Roldán 1981 139; Gaudemet 2002 151, 172, 177, 199, 296, 304; Lintott 1999 35, 133-137.

através da chamada *nota censoria*) e de cavaleiros (arrolando todos os que de entre os não-senadores possuíssem mais de 400 000 sestércios), supervisionar os costumes e a moral, bem como as finanças e obras públicas. Não raramente, o exercício desta magistratura era feito por ex-cônsules¹⁰⁴.

O tribunato da plebe (*tribunatus plebis*) acabou por se definir como uma magistratura paralela ao *cursus honorum*. Como vimos, este órgão começou por ser um colégio de dois tribunos, mas progressivamente o seu número aumentou para dez. As principais características dos tribunos da plebe eram, como assinalámos, a *sacrossanctitas* e os direitos de *auxilium* e de *ueto*, que lhes permitia interditar a ação de qualquer magistrado. Os tribunos da plebe podiam ainda presidir aos *concilia plebis* ou assembleias da plebe, instituições em que, aliás, eram eleitos. Os tribunos da plebe eram obrigatoriamente plebeus, pelo que, os patrícios que desejassem desempenhar essas funções tinham de se fazer adotar por uma família plebeia¹⁰⁵.

Por fim, há que salientar a ditadura (*dictatura*). Esta era a mais excepcional de todas as magistraturas romanas, fugindo aos requisitos de eleição, anualidade e colegialidade (aliás, como o *interregnum*). É possível que a origem da ditadura remonte à figura do *magister populi*, que substituiu o rei aquando da queda da monarquia, sendo a instituição que passou a concentrar todos os poderes do Estado. Mas esta figura, que aliás tinha *imperium* ilimitado – o que não deverá ter sido estranho à sua abolição –, desapareceu em meados do século V a. C. O *magister populi*,

¹⁰⁴ Roldán 1981 138; Gaudemet 2002 152, 174-175, 199, 295; Lintott 1999 12-13, 35, 51, 115-120, 228. Cic. *Leg.* 3.7, 11: «Que os censores registem as idades, os filhos, os escravos e as propriedades do povo; que zelem pelos templos, estradas, correntes de água, tesouro e impostos da cidade; que registem os membros da cavalaria e da infantaria; que impeçam o celibato e regulem os costumes do povo; que não consintam infames no senado. Que sejam dois; que a sua magistratura seja quinquenal, que os demais magistrados sejam anuais; e que esta magistratura subsista sempre... Que os censores sejam os guardiães das leis. Que o magistrado regressado à vida privada lhes dê conta dos seus atos, mas sem que, por isso, eles fiquem isentos da lei.»

¹⁰⁵ Roldán 1981 139; Gaudemet 2002 151-152, 171, 260-262, 296; Lintott 1999 5, 11-13, 15, 21, 26, 38, 68, 121-128, 202-211, 222, 229-232. Cic. *Leg.* 3.9: «Que o povo mantenha os dez tribunos que criou para a sua proteção contra a violência. E que as suas proibições e as propostas que fizerem ao povo sejam leis. Que sejam sagrados e que o povo nunca fique desprovido de tribunos.»

contudo, apenas deixou de existir enquanto órgão ordinário, passando a instituição extraordinária, sob o nome de *dictator*. Reposta em períodos de profunda crise política, militar, institucional ou social, a ditadura concentrava todos os poderes do Estado (anulando inclusive o direito de veto dos tribunos da plebe), com vista a uma ação mais eficaz, mas com limitação no tempo. Por conseguinte, o ditador não era eleito mas sim nomeado pelo cônsul, que por sua vez elege um *magister equitum*, cuja função é chefiar a cavalaria. A ditadura não podia ultrapassar os seis meses, tempo depois do qual se devia restaurar o consulado. Esta norma, porém, acabou por ser subvertida e a figura do ditador acabou por ser usada abusivamente, além dos parâmetros para que fora pensada, como mostrarão os casos de Sula e de César¹⁰⁶.

Uma vez mais no *De legibus*, Cícero sintetiza todas as funções atribuídas às magistraturas e aos magistrados de Roma: «Que o poder seja justo. Que os cidadãos lhe obedeçam com docilidade e sem contestação. Que o magistrado castigue o cidadão rebelde e culpado, com coimas, com a prisão, com açoites, caso alguma autoridade igual ou superior a isso se não opuser. Que para o cidadão haja o direito de apelação. Mas quando o magistrado o tiver julgado e condenado, que a aprovação da pena ou da coima pertença ao povo. Que o magistrado que decide da guerra o faça sem apelação. Que o magistrado que faz a guerra tenha força de lei. Que os magistrados inferiores, cuja autoridade é incompleta, atuem em determinado número. No exército, que mandem nos seus subordinados, que sejam seus tribunos. Na cidade, que guardem o tesouro público, que vigiem as prisões, que punam os crimes capitais, que marquem o bronze, a prata e o ouro com o selo público. Que julguem as contendas espoletadas. Que executem os decretos do senado.»¹⁰⁷

¹⁰⁶ Roldán 1981 139-140; Gaudemet 2002 173-174, 264, 269; Lintott 1999 18, 32, 38, 43, 95-96, 109-113, 222. Cic. *Leg.* 3.9: «Sempre que houver uma guerra séria ou uma discórdia civil, que seja apenas um, se o senado assim o decretar, a ter o mesmo direito que o dos dois cônsules, mas por um período não superior a seis meses e que, nomeado sob bons auspícios, seja senhor do povo. Que tenha às suas ordens um chefe de cavalaria com jurisdição igual à do árbitro do povo. Sempre que houver este chefe do povo, que ele se sobreponha a todos os outros magistrados.»

¹⁰⁷ Cic. *Leg.* 3.6.

As magistraturas romanas conviviam com os comícios e o conselho conhecido como senado. Originalmente, o senado era composto de trezentos membros, devendo a sua origem radicar no conselho real dos tempos da Monarquia. Sula, porém, aumentou o número de senadores para seiscentos e, mais tarde, Júlio César elevou-o ainda para novecentos. Foi com Augusto que o número de senadores voltou às seis centenas. É bem provável que, na sua origem, o senado fosse constituído apenas por patrícios, mas a partir do século V a. C. passou a haver também senadores de origem plebeia. O cargo de senador era vitalício, cabendo aos censores (que sucederam aos côsules nessa tarefa) escolher a lista senatorial. Ainda durante o período republicano, os magistrados que deixavam de exercer as suas magistraturas passavam a ocupar automaticamente um lugar no senado. Tal como outras magistraturas, este era um desempenho gratuito, o que, na prática, levava a que apenas indivíduos detentores de fortuna pessoal tivessem acesso a estas funções. No final da República, o senado tendeu a tornar-se hereditário. As decisões senatoriais recebiam o nome de *senatusconsulta* e entre as suas funções estavam a administração provincial, a outorga de províncias, a diplomacia e algumas funções religiosas. Na maioria das vezes, os senadores romanos reuniam-se num edifício conhecido como cúria, que se localizava num lugar consagrado da Urbe. O senador que presidia às sessões recebia o nome de *princeps senatus*, titulatura que fará história em Roma¹⁰⁸.

Em conclusão, o conflito de ordens foi determinante para o caráter dinâmico da constituição romana, para a consolidação dos órgãos do governo e para o equilíbrio de forças que caracterizava a República romana. São estes elementos que farão Cícero elogiar a excelência desta

¹⁰⁸ Roldán 1981 141-142; Gaudemet 2002 177-180, 200; Lintott 1999 13-14, 18-22, 29, 32, 65-93, 196-199, 213. Cic. *Leg.* 3.10: «Que as ordens do senado sejam isentas de erro; que sejam modelos para outras.» Não podemos deixar de deixar aqui expresso o nosso agradecimento à colega e Amiga Doutora Cláudia Teixeira, com quem discutimos algumas das ideias expressas neste artigo, o que contribuiu em muito para o resultado final.

“constituição mista”¹⁰⁹, que, nas palavras atribuídas a Catão o Censor, era obra não de um só legislador, mas de muitos varões ao longo dos séculos¹¹⁰.

Tábua cronológica

- 494 a.C. – Secessão do Monte Sagrado
- 451 a.C. – 1º colégio de decênviros: redacção de X tábuas
- 450 a.C. – 2º colégio de decênviros: redacção de II tábuas
- 449 a.C. – *Leges Valeriae-Horatiae*
- 445 a.C. – *Lex Canuleia*
- 443 a.C. – Instituição da Censura
- 367 a.C. – *Leges Liciniae-Sextiae*
- 339 a.C. – *Leges Publiliae*
- 300 a.C. – *Lex Ogulnia*
- 287 a.C. – *Lex Hortensia*

Bibliografia

- Alföldy, A. (1989), *História Social de Roma*, Lisboa, Editorial Presença.
- Bauman, R. A. (1996), «The Interface of Greek and Roman Law. Contract, Delict and Crime», *Revue internationale des droits de l'antiquité* 43, 39–62.
- Carandini, A. (1997, 2003), *La nascita di Roma. Dèi, lari, eroi e uomini all'alba di una civiltà*, Torino, Einaudi.
- Cornell, T. J. (1995), *The Beginnings of Rome. Italy and Rome from the Bronze Age to the Punic Wars (c. 1000-264 BC)*, London, Routledge.
- De Sanctis, G. (21960), *Storia dei Romani I-II, La conquista del primato in Italia*, Milano/Torino/Roma, Fratelli Bocca.
- Gaudemet, J. (2002), *Les institutions de l'Antiquité*, Paris, Ed. Montchrestien.
- Giardina, A., org. (1992), *O homem romano*, Lisboa, Editorial Presença.
- Grandazzi, A. (2003), *Les origines de Rome*, Paris, PUF.
- Grandazzi, A. (2004), *La fondation de Rome. Reflexion sur l'histoire*, Paris, Les Belles Lettres.
- Homo, L. (21974), *Lutas sociais na Roma Antiga*, Lisboa, Europa-América.

¹⁰⁹ Cic. *Rep.* 1.45; 1.69; 2.41; 2.65.

¹¹⁰ Cic. *Rep.* 2.1.2. Cf. Plb 6.10.13-14.

- Lintott, A. (1999), *The Constitution of the Roman Republic*, Oxford, University Press.
- Miller, P. A., Rose, P. W., Platter, C. (2005), «Classical Studies: the Marxist Approach. Does Marxism remain a valid historical approach to the Ancient World?», *History in Dispute* 20 – *Classical Antiquity and Classical Studies*, 29-37.
- Mitchell, R. E. (1992), *Patricians and Plebeians*, Ithaca, NY, Cornell University Press.
- Momigliano, A. (1963), «An Interim Report on the Origins of Rome», *JRS* 53, 95-121.
- Nicolet, C. (1966-1974), *L'ordre équestre à l'époque républicaine (312-43 av. J.-C.)*, Paris, Éd. de Boccard.
- Oliveira, F. de (2004), «As formas de constituição em Cícero», *Máthesis* 13, 105-123.
- Oliveira, F. de (2004a), «Taxonomia das formas de constituição em Cícero» in D. F. Leão, L. Rossetti, M. C. Fialho, eds., *Nomos. Direito e sociedade na Antiguidade Clássica*, Coimbra/Madrid, Imprensa da Universidade de Coimbra, Ediciones Clásicas, 351-365.
- Oliveira, F. de (2008), *Cícero. Tratado da República*, Lisboa, Círculo de Leitores, Temas & Debates.
- Raaflaub, K. A., Cornell, T., eds. (1986), *Social Struggles in Archaic Rome: new perspectives on the Conflict of the Orders*, Berkeley, University of California Press.
- Richard, J.-C. (1978), *Les origines de la plebe romaine. Essai sur la formation du dualisme patricio-plébéien*, Paris, Éd. de Boccard.
- Richard, J.-C. (1992), «Quelques remarques sur les origines de la plèbe romaine», *Opus* 11, 57-67.
- Rocha Pereira, M. H. (2002), *Estudos de História da Cultura Clássica*, vol. II – *Cultura Romana*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- Rodrigues, N. Simões (2005a), *Mitos e Lendas da Roma Antiga*, Lisboa, Livros e Livros.
- Rodrigues, N. Simões (2005b), «A heroína romana como matriz de identidade feminina» in D. F. Leão, M. C. Fialho, M. F. Silva, coords., pref. M. Cláudio, *Mito clássico no Imaginário Ocidental*, Coimbra, Ariadne Editora, 67-85.
- Roldán, J. M. (1981), *Historia de Roma*, tomo I – *La Republica Romana*, Madrid, Cátedra.
- Segurado e Campos, J. A. (2004), «No tempo dos Decênviros: reflexões em torno da Lei das XII Tábuas e suas relações com o Direito Grego» D. F. Leão, L. Rossetti, M. C. Fialho, eds., *Nomos. Direito e sociedade na Antiguidade Clássica*, Coimbra/Madrid, Imprensa da Universidade de Coimbra, Ediciones Clásicas, 297-350.
- Spaeth, B. S. (1996), *The Roman Goddess Ceres*, Austin, University of Texas Press.
- Wildfang, R. L. (2006), *Rome's Vestal Virgins*, London, Routledge.